



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05408/17**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO BENTINHO**. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL-TC 00127/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05408/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2016;
- 2) Aplicar multa** pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, **no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05408/17**

**valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,30 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) Representar à Receita Federal do Brasil** em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS pelo Município de São Bentinho no exercício de 2016, para providências a seu cargo.
  
- 4) Recomendar** à Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente no que diz respeito às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal do Município, às exigências da Lei nº. 11.494/2007 quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, notadamente o seu art. 21, §2º, e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de abril de 2019.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2019 às 11:49



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL